

Zimbra

licitacao@itaitinga.ce.gov.br

---

**Pedido de impugnação ao edital CP Nº 2023.00.003 CPRP**

---

**De :** Marel Engenharia <marealengenharia@gmail.com>

qui., 25 de jan. de 2024 08:58

**Assunto :** Pedido de impugnação ao edital CP Nº 2023.00.003 CPRP

 1 anexo

**Para :** licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Bom dia, segue anexo impugnação do edital de Concorrência Pública Nº 2023.00.003 CPRP.

--

**Marel Engenharia**

(85) 9 9866-4939 / (85) 9 9903-2516

Av. Dep. Joaquim de Figueiredo Correia 126



---

 **IMPUGNACAO\_ITAITINGA\_assinado.pdf**  
2 MB

---



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003 CPRP**  
**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Parque Iracema, CEP: 60.822-109, Fortaleza, Ceará.

**I- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 combinado com o Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe (Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência pública).

Venho apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que institui as modalidades de licitações.

**II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003 CPRP, tem como objeto desta Licitação a Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e instalação de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, conforme projeto básico e anexos do edital.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na Lei 8.666/1993.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo, como é previsto na Lei 8.666/1993, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

### III- DOS FATOS E MÉRITOS

1. A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no “item 7.5.2” alínea “a.1” e “a.2” referente a comprovação de qualificação técnica onde exige-se, ou seja, itens:

#### 7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional

a) Os profissionais indicados pela licitante na forma da alínea "e" do item 7.5.1, deverão possuir experiência com o objeto da presente licitação, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, devidamente registrado no órgão competente, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços em compatibilidade e/ou semelhança com o objeto da licitação, admitindo-se a soma destes, observando as quantidades mínimas executadas dos seguintes serviços, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância indicadas abaixo, conforme Orçamento Consolidado, constante no Termo de Referência:

a.1) SISTEMA FOTOVOLTAICO (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA) CONECTADA À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE MÉDIA OU ALTA TENSÃO, COM A QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% DO ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA, OU SEJA, POTÊNCIA DE 510 KW<sub>p</sub> (QUINHENTOS E DEZ QUILOWATT PICO) OU ESTA MESMA QUANTIDADE MÍNIMA OBTIDA PELO CÁLCULO DE EQUIVALÊNCIA DE POTÊNCIA, COM BASE NA SEGUINTE FÓRMULA:

$$\text{POTÊNCIA DAS CATS} = \text{PP}/1000 \times \text{QP}$$

Onde: PP= Potência dos painéis; QP= Quantidade dos painéis

a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, ou SEJA, ÁREA DE 936,00 M<sup>2</sup> (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).

Diante da obrigação que o licitante tem de apresentar os documentos necessários para fim de comprovação de qualificação técnica exigidos no edital e que constam no rol previsto em lei, para demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado, dessa forma, “determinar o valor total de área sendo 936,00 M<sup>2</sup> (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



QUADRADOS), de telhados, com admissibilidade do somatório de quantitativo de atestados para comprovação de 24 itens que serão colocados em telhados diferentes”.

Ora, conforme o edital menciona no termo de referência- apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnicos- Operacionais, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado com identificação, em nome da Licitante, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU para fins de comprovação de que a mesma tenha executado, com grau compatível em características, quantidades e prazos com objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Percebe-se uma afronta a legislação em pauta, e uma desarmonia no pedido: Pois mesmo sendo admitido o somatório de quantitativo de atestados para comprovação do item no total, tornando-se assim uma solicitação (atípica, restritiva, abusiva e ilegal) feita de forma desnecessária, para que haja afastamentos de empresas qualificadas e detentoras de expertise para executar USINAS FOTOVOLTAICAS, sejam elas em qualquer tipo de estrutura para execução, sendo dessa forma impedido de um direito “líquido e certo do Licitante”, pois, a individualização em diversas unidades, não coaduna com o próprio pedido realizado no EDITAL. Em todas as licitações o qual tenho participado, jamais, houve tamanha afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

COMO DEMONSTRADO NO QUADRO ABAIXO:

## 5. QUADRO DE AGRUPAMENTOS DOS SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA E SUAS RESPECTIVAS POTÊNCIAS:

### 5.1 QUADRO DOS AGRUPAMENTOS E RECURSOS

RECURSO	AGRUPAMENTOS	LOCAIS DAS USINAS	GERAÇÃO EM kWp	GERAÇÃO EM kWh
---------	--------------	-------------------	----------------	----------------

FUNDEB	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	QUEIROZ MARINHO	42,5	5600
		ESCOLA VALMIQUE SAMPAIO DE ALBUQUERQUE	42,5	5600
		CEI RITA LAUREANO DOS SANTOS	42,5	5600
		E.E.F. FRANCISCA DE MORAES FERREIRA	42,5	5600
		C.E.I MARIA TAVARES CAVALCANTE	42,5	5600
		E.E.F. MANOEL FERREIRA GOMES	42,5	5600
		E.E.F. HENRIQUE GONÇALVES DA JUSTA	42,5	5600
		E.E.F. DONA CONCEIÇÃO	42,5	5600
		E.E.F. ELIAS DE SOUSA	42,5	5600
		E.E.F. FRANCISCO SALES FILHO	42,5	5600
		E.E.F. JARDIM DE FÁTIMA	42,5	5600
		E.E.F. MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA	42,5	5600
		ESCOLA PROFESSORA LAURA DA COSTA	42,5	5600
		CRECHE FRANCISCA DE ASSUNÇÃO RIBEIRO	42,5	5600
		E.E.F. MANUEL	42,5	5600

		MACHADO	42,5	5600
		CRECHE CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA	42,5	5600
		E.E.F. FRANCISCA FERREIRA SIQUEIRA	42,5	5600
		ESCOLA LÍDIA ALVES CAVALCANTE	42,5	5600
		E.E.F. GALDINO ASSUNÇÃO FILHO	42,5	5600
PRÓPRIO	SECRETARIA DE SAÚDE	HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO	42,5	5600





		ANEXO DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO	42,5	5600
		UBS FRANCISCA SANDRA ASSUNÇÃO LIMA	42,5	5600
PRÓPRIO	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	42,5	5600
PRÓPRIO	GABINETE DO PREFEITO	SEDE DA PREFEITURA DE ITAITINGA	42,5	5600
<b>TOTAIS</b>			<b>1020</b>	<b>134400</b>

Os princípios da Administração **Pública** são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, **tornando suas ações válidas e mais éticas**, ou seja, fazendo com que atendam realmente aos interesses da principal interessada — a sociedade.

Desse modo, os princípios devem estar na base de qualquer decisão e iniciativa de ordem administrativa nesse setor. E é importante que cada vez mais profissionais se formem cientes desse compromisso e **dever com o Estado e a população**.

São cinco os princípios da Administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o presente edital prevê item manifestamente abusivo, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Veja o que diz a SÚMULA 272 TCU:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

#### **TCU: Acórdão nº 1.890/2006-Plenário:**

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação prevista no Art. 30, §1º da lei 8.666/1993, tem como finalidade verificar se o

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir com o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança para a Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificadas em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, **a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica.** Mediante o somatório, facultando-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ademais, diante do que disciplina a SÚMULA 272 do TCU, e do próprio acórdão **TCU: Acórdão nº 1.890/2006-Plenário**, esta exigência de “determinar o valor total de área sendo 936,00 M<sup>2</sup> (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS), de telhados, com admissibilidade do somatório de quantitativo de atestados para comprovação de 24 itens que serão colocados em telhados diferentes”.

**tal exigência demonstra-se totalmente desarrazoada, pois como demonstrado no quadro exposto no edital de licitação onde consta o total de 24 unidades a serem instaladas com potência de 42,5 KWP de geração, e conforme cálculo realizado**

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



por Engenheiro Civil habilitado, para que seja instalado esse valor se faz necessário a quantidade de 78 placas de 550WP, que totalizam uma área de 202 metros quadrados.

Portanto, se cada unidade precisará de 202 m<sup>2</sup>, porque estão cobrando o TOTAL de 936 m<sup>2</sup> de área em “CAT’S”, onde o correto seria cobrar 101 m<sup>2</sup> de área que equivale a 50%(por cento).

#### IV-DA IMPUGNAÇÃO AO QUE TANGE APENAS A PARTICIPAÇÃO DE ENGENHEIRO NO CERTAME

##### Item 7.5.1 “e”

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo 01(um) Engenheiro(a) Elétrico e 01(um) Engenheiro(a) Civil;

Ademais, outra exigência em que restringe a competitividade, pois o eletrotécnico ou técnico em edificações está apto a realizar o serviço indicado.

O técnico em eletrotécnica pode projetar, instalar e assinar projetos de até 800 kVA (DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985), bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

**RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.**



Dispõe sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e 37, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.639, de 06 de fevereiro de 1995, e

**Conforme se verifica no item 7.5.1 “e” em que menciona a qualificação técnica profissional**

e) A licitante deverá apresentar declaração de disponibilidade e **Indicação do pessoal técnico** adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo 01(um) Engenheiro(a) Elétrico e 01(um) Engenheiro(a) Civil;

**Neste sentido, está equivocado o Douto Presidente da Licitação, em acreditar que apenas o Engenheiro registrado no CREA pode ser responsável técnico, quando existe a resolução nº 074/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT, em que disciplina todas as atividades do técnico em Eletrotécnica, vejamos:**

Art.1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;**
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;**

Art.2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
  1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
  2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
  3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
  4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
  5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
  6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
  7. Regular máquina, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
- VII - Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.



Cabe ressaltar, que a resolução supra tem plena eficácia, visto que, é disciplinada como competência do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, regido pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, vejamos:



Art. 8º Compete aos conselhos federais: I – zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos; II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

Ademais, cabe aos Conselhos Regionais conforme Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018:

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:  
I – elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;  
II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

■ ■ ■ ENGENHARIA E TECNOLOGIA ■ ■ ■

Ora, e se o Técnico Industrial com habilitação em Eletrotécnica é fiscalizado por esta Autarquia Federal, todos os certificados e registros emitidos pelo CRT-02 possuem fé pública.

É de se saber ainda, que a lei Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 disciplina a competência dos Conselhos Regionais, vejamos:

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

(...)

IX – fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso;

Ora, o profissional técnico com habilitação em eletrotécnica não é um profissional que não presta contas a nenhum conselho fiscalizatório. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região faz a devida fiscalização do profissional e dos Termos de Responsabilidades Técnicas que este emite na autarquia.

Cabe ressaltar, que a medida tomada pela prefeitura não condiz com a realidade. Engenheiros dificilmente fazem instalação de algum equipamento.

Portanto, a NÃO inclusão das alterações editalícias, esta licitação deverá ser, assim, ser objeto de ciência do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para a tomada das medidas cabíveis, caso não atendida a presente anulação;

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente.

## V- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, refuta-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja:

1. Retirada das exigências previstas no item **7.5.2. Da Qualificação Técnica Profissional, alínea a.2) EXECUÇÃO OU REFORMA DE TELHADOS COM ESTRUTURA DE MADEIRA, TELHA CERÂMICA, QUANTIDADE MÍNIMA DE 50%, ou SEJA, ÁREA DE 936,00 M<sup>2</sup> (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS METROS QUADRADOS).**

2. Retira a exigência contida no item 7.5.1 “e”, conseqüentemente, seja admitido o eletrotécnico ou técnico em edificações, pois está apto a realizar o serviço indicado.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE





Por tratar-se de item restritivo ou solicitação atípica ao objeto licitado, ocorrendo assim restrição de forma imprópria no certame para a participação de licitantes detentores de técnica, afastando, assim, a vantajosidade, competitividade, buscada na licitação.

Em suma, por tratar-se de impugnação pontual sobre matéria restritiva de participação, sem que haja nenhum óbice para o deferimento desta, aguarda-se o deferimento.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

**Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2024.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO  
Data: 25/01/2024 08:56:40-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA  
CNPJ:22.956.756/0001-41

